

TC 001.463/2016-0

Tomada de Contas Especial

Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda.

Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Flávio Vinícius Macêdo, Pedro Victor Silva Macêdo e Cláudia Regina Silva Macêdo, e pela pessoa jurídica Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (peça 49), contra o Acórdão 1.377/2019, por meio do qual o Plenário do Tribunal de Contas da União, sob a relatoria do Exmo. Ministro Augusto Nardes, entre outras deliberações, julgou irregulares suas contas, condenando-os, solidariamente, em débito e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (peça 26).

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda., e de seus sócios, Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo, Sr. Flávio Vinícius Macêdo e Sr. Pedro Victor Silva Macêdo, em razão da impugnação total de despesas do Projeto “*Sociedade Masculina 2011*”, celebrado com a mencionada empresa, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729), cujo objeto consistia na realização da montagem de dois espetáculos de dança, com previsão de oito apresentações na cidade de São Paulo (peça 1, p. 18 e 343-345).

3. A análise dos argumentos dos recorrentes consta da instrução à peça 65, cujas conclusões incorporo, desde já, aos fundamentos deste parecer. Não obstante, entendo oportuno tecer algumas considerações a respeito do assunto.

4. Preliminarmente, os recorrentes alegam a ocorrência de prescrição, salientando que o projeto foi executado no início de 2011 e que, na data em que suas citações foram autorizadas (15/6/2018), já havia transcorrido o prazo quinquenal para “***anulação do ato administrativo, bem como a aplicação de eventual penalidade à empresa investigada e seus sócios, estando caracterizada a convalidação do ato administrativo, bem como da prescrição para a pretensão punitiva do Estado***” (destaques no original, peça 49, p. 4).

5. A preliminar de prescrição da dívida não deve ser acolhida, tendo em vista que a ação de ressarcimento de prejuízo ao Erário, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é imprescritível. Tal entendimento foi externado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do MS 26.210 e ratificado em outros precedentes judiciais (ARE 772852, AgR; RE 601707 AgR; AI 819135 AgR; RE 852.475 e RE 669.069).

6. A questão está pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União não apenas em razão de inúmeras e sucessivas decisões colegiadas, mas também com a edição da Súmula de Jurisprudência 282/2012, que contém o seguinte enunciado: “*As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*”.

7. Acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, ressalto que a Corte de Contas, mediante o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência, firmou entendimento no sentido de que a pretensão punitiva está subordinada ao prazo geral de prescrição decenal indicado no art. 205 do Código Civil, sendo contada a partir da data de ocorrência da irregularidade, de modo que a interrupção da contagem se dará com o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

8. No presente caso, considerando que a execução do objeto se deu entre 1/3/2011 e 31/12/2011 e que a captação de recursos foi prorrogada até 31/12/2011, é possível concluir que entre a ocorrência das impropriedades que deram origem à presente TCE e a autorização para a citação dos responsáveis (29/5/2018), não se passaram dez anos. Desse modo, de acordo com as orientações contidas no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não se consumou a prescrição de pretensão punitiva.

9. Quanto ao mérito, os recorrentes apresentaram diversos argumentos, entre os quais destacamos os seguintes:

a) não existe *“proibição do recebimento do patrocínio pelos investigados, nos termos do art. 27, da Lei 8.313/91, inclusive gerando conflito com a vedação imposta pela Instrução Normativa (IN) MinC 1/2010”*;

b) embora o relatório de avaliação da prestação de contas fosse favorável à sua aprovação, *“a AGU reiterou que o projeto em comento havia sido irregularmente aprovado já durante a vigência da proibição contida na IN-MinC 1/2010 (art. 25, II), e que, em virtude disso, todo o projeto padecia de irregularidade”*;

c) foi autorizada a captação de patrocínio e a liberação dos recursos captados para a execução do projeto, porém, *“já ao final da sua execução, prestes a estrear, o Ministério da Cultura, reverteu inadvertidamente a aprovação do projeto retendo os recursos captados e tornando sem efeito tudo que antes tinha sido autorizado”*, nos termos da Instrução Normativa 01/2010 do Ministério da Cultura;

d) não ficou demonstrado, nos autos, *“que o valor fora destinado para uso pessoal dos sócios e não para a execução do projeto”*, não havendo, pois, cometimento de crime;

e) o *“sócio cotista Flavio Vinícius Macêdo não ocupou função, ou desempenhava atividade junto ao Programa Nacional de Incentivo à Cultura – PRONAC, nem mesmo na Secretaria que tinha sob sua guarda a gestão do Programa”*;

f) o Sr. Flávio Vinícius Macêdo não realizou qualquer ato que violasse a ética pública.

10. Como bem salientou a instrução técnica, **a empresa declarou** que conhecia a proibição de apresentação de proposta por pessoa jurídica de direito privado que tivesse como dirigentes, proprietários ou controladores servidor público do MinC, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (peça 1, p. 245). Sobre o assunto, assim dispõe o art. 25, II, da IN MinC 1/2010:

**Art. 25. É vedada a apresentação de proposta por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que, respectivamente, seja ou tenha como dirigentes, proprietários ou controladores:**

**I - agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e**

**II - servidor público do Ministério da Cultura ou de suas entidades vinculadas, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau. (destacamos)**

11. O Sr. Flávio Vinícius Macêdo estava lotado em unidade ou entidade pertencente à estrutura do MinC, algo que era vedado pelo art. 25, II, da IN MinC 1/2010. Desse modo, percebe-se que a empresa captou recursos em situação irregular, ou seja, a partir de declaração que continha falso conteúdo.

12. A presença do servidor do Ministério no quadro societário fere não apenas o art. 25 da referida instrução normativa, mas também os princípios da moralidade e da impessoalidade

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

de que trata o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, motivo pelo qual, o MinC, acertadamente, decidiu pela suspensão do projeto.

13. A mencionada irregularidade, praticada pela empresa e por seus gestores, ademais, contrariamente ao sustentado pelos recorrentes, contraria, por motivos evidentes, a ética da administração pública e, ainda, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

14. A infringência do art. 25, inciso II, da IN MinC 1/2010, de responsabilidade da empresa e de seus sócios, acarretou a suspensão do repasse dos recursos e, por conseguinte, o não atingimento das finalidades previstas para o Projeto “*Sociedade Masculina 2011*”, algo que, por sua vez, conduziu à ocorrência de dano ao erário.

15. Os recorrentes sustentam a nulidade da vedação contida na prefalada instrução normativa, por vício de iniciativa, visto que a inclusão de regramentos na Lei Rouanet deveria ocorrer por intermédio de lei federal. Nesse sentido, afirmam que, no exercício do poder regulamentar, o Ministério não poderia aumentar as restrições previstas na Lei 8.313/1991.

16. Alegam, ainda, que ao prever sua entrada em vigor na data de sua publicação, a IN estaria em desacordo com o princípio da *vacatio legis*. Por fim, afirma que, diante da notória dificuldade do cidadão comum para ter conhecimento dos textos normativos publicados no Diário Oficial, não seria plausível a anulação do projeto sob a alegação de descumprimento de determinado artigo da IN 01/2010.

17. Entendo que o Ministério não extrapolou seu poder regulamentar ao estabelecer, na IN 01/2010, a mencionada exigência. Pelo contrário, a norma regulamentadora, neste ponto, coaduna-se não apenas com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, mas também, como bem suscitou a unidade técnica, com o item XV, “a”, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, que assim dispõe:

XV - É vedado ao servidor público;

a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

18. No exercício do seu poder-dever de regulamentar leis ordinárias, não há nada que impeça o administrador público de estabelecer a entrada em vigor da norma regulamentadora na data de sua publicação. A alegação de desconhecimento de norma não deve ser acolhida, ainda mais no presente caso, posto que a empresa, no preenchimento de determinado formulário, declarou, expressamente, a inexistência, no seu quadro societário, de servidor público do MinC.

19. Diante das razões externadas pela Secretaria de Recursos, não merecem prosperar os demais argumentos trazidos pelos recorrentes.

20. Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento e não provimento** do recurso de reconsideração interposto pela pessoa jurídica Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. e pelos Srs. Flávio Vinícius Macêdo, Cláudia Regina Silva Macêdo e Pedro Victor Silva Macêdo, nos termos da proposta à peça 65, p. 9.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador